



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PÁLACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº 01.006.870/0001 – 30
Gestão 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA/TO
PÁG. Nº 165

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PROTOCOLO Nº. 10/2024;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. Dispensa nº 06/2024 – Art. 75, inciso "II", da Lei nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cachoeirinha – Estado do Tocantins.

OBJETO: Aquisição futura e parcelada de material permanente de informática, móveis e eletrodomésticos para atender a Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.

APRECIÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, arts. 32 e 36 da Constituição Estado do Tocantins, no art. 72, inciso III da Lei de Licitações, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e ainda, visando orientar o Administrador Público, e dessa forma, a seguir, manifesto as considerações adiante.

CONTRATADO

A empresa **INFOCENTER DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º . 15.000.452/0001-40, com sede na Rua Santos Dumond, nº 204, Centro, CEP: 77.960-000, (63) 3456-1602, e-mail: pifloreskuhn.center@gmail.com na cidade de Augustinópolis Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

Nos autos e atrelado ao procedimento licitatorio, faço parte integrante deste relatório a análise jurídica nos termos do art. 72, inciso III da lei 14.133/2021, que abordou a legalidade dos atos praticados e no cenário jurídico, como ainda a regularidade no que se remete a minuta do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, condicionou a contratação com o poder público, em qualquer das esferas de poder, à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PÁLACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº 01.006.870/0001 – 30
Gestão 2023/2024

legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento em sua totalidade, como se estabelece as excepcionalidade constante na lei nº 14.133/2021.

A lei 14.133, de 01 de abril de 2021, também conhecida como Lei de Licitações, estabelece as normas que regem os procedimentos licitatórios, bem como os contratos que envolvem a Administração Pública.

Excepcionalmente é dispensável a licitação quando cumpridos os requisitos expressos na lei, e que se amoldam ao objeto a ser licitado, desde que se enquadrem nos meandro legais como estabelecido no art. 75, inciso "II", da lei nº 14.133/2021.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação. Ora, em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, e no caso em apenso o valor do procedimento de contratação, e ainda o interesse público em que refutaria inconveniente, como é o caso da **DISPENSA**, em suas particularidades, ora quando houver inviabilidade de competição como previsto na legislação, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, e ou quando se reporta a limitação do valor a ser adquirido ou contratado, com instado no art. 75, incisos I e ou II, da Lei Federal 14.133/2021, que tratam respectivamente da inexigibilidade e dispensa de licitação.

O art. 75, inciso "II", da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I -

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Insta esclarecer que os valores, previsto nos incisos acima foram atualizados, através do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, onde atribui ao inciso I, o valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos). O inciso II, teve seu valor majorado para a importancia de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Verifica-se que no caso em apreço que os requisitos legais que autorizam a dispensa de licitação estão devidamente cumpridos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PÁLACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº 01.006.870/0001 – 30
Gestão 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA/TO
PÁG. Nº 167

Nos autos em apreciação consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, justificativa e autorização prévia, como assim requer a legislação.

O presente processo, encontra-se ainda, em perfeita consonância com o art. 72, e seus incisos e paragrafo unico, todos da lei nº 14.133/2021, comprovando em todos os atos e documentos juntados o que apregoa o artigo e inciso citado onesse paragrafo.

O art. 72, incisos e paragrafo unico da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Insta referendar qua o procedimento de dispensa de licitação deve ser publicada a intenção da contratação como assim estabelece o atr. 75, § 3º da nova Lei de Licitações.

O art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, dispõe:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PÁLACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº 01.006.870/0001 – 30
Gestão 2023/2024

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Como assim estabelecido em lei, onde versa o citado acima o cumprimento em especial ao princípio da publicidade, como ainda ao cumprimento do regramento básico da administração pública quanto se remota a contratação mais vantajosa para a administração pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno anuí, após análise como instado e verificado nos autos, que o procedimento licitatório se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a prosseguir até o cumprimento em sua totalidade de sua finalidade.

É o parecer.

Cachoeirinha – TO, 17 de abril de 2024


ELIEUDE PEREIRA DA COSTA
Controle Interno